



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

**PARECER JURÍDICO**

Foi solicitado Parecer Jurídico sobre o recurso administrativo interposto pela empresa FRAI VEST INDUSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA apresentados no Processo Licitatório n. 137/2022, Pregão Presencial n. 108/2022, referente a aquisição de uniforme escolar.

O presente recurso deve ser analisado por ser tempestivo, pois protocolado dentro do prazo legal.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a recurso administrativo interposto pela empresa não assiste razão ao interessado.

Alega o recorrente que a exigência de amostras limita a participação e onera o interessado, devendo ser requisitada apenas do primeiro colocado.

Nenhuma das leis que disciplina as licitações no Brasil dispõe sobre a questão das amostras. O tema não despertou, no entanto, maiores disputas antes da introdução do pregão. A exigência de amostras era algo excepcional (e continua a sê-lo, no âmbito das licitações subordinadas à Lei nº 8.666).

No entanto, a amostra tornou-se algo essencial no tocante ao pregão.

Assim se passa em virtude do sério problema da qualidade dos itens adquiridos mediante pregão. A competição intensa e a redução contínua dos preços conduz ao fenômeno já referido da mutação qualitativa da proposta. Isso significa, a crescente redução da qualidade do produto proporcionalmente à redução do preço ao longo da disputa. Logo, o licitante cogitava, ao início da disputa, de um objeto dotado de determinado padrão de qualidade. À medida que o sujeito reduz o preço, também vai buscando formas de diminuir o seu custo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Em termos práticos, isso conduziu a uma experiência muito negativa para a Administração. Multiplicaram-se os casos de contratações insatisfatórias, em que o sujeito fornece produtos destituídos de qualidade mínima necessária.

Porém é cabível exigir amostras em licitação, mesmo que tal não tenha sido expressamente facultado em lei.

A ausência de expressa previsão legislativa sobre as amostras não significa impedimento à sua exigência. Assim se passa porque a lei conferiu competência à Administração para estabelecer os requisitos de identidade e de qualidade mínima do objeto licitado. Mais ainda, determinou incumbir à Administração zelar pela adequação e satisfatoriedade da proposta formulada pelo licitante e da prestação executada pelo contratado. A exigência de amostra é um meio para o cumprimento de tal poder-dever. Se a Administração não dispusesse do poder de exigir amostras, estaria impedido o cumprimento de deveres que sobre ela recaem.

A amostra de proposta deve ser exigida nos casos em que seja impossível determinar, por meio de regras abstratas e genéricas, o padrão de qualidade mínimo exigido. Nesse caso, exige-se a amostra como solução jurídica para verificar se a proposta corresponde à exigência prevista no edital, cabendo a este, estabelecer o momento de sua apresentação, a análise e o julgamento das propostas.

Vejamos o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr o qual admite a possibilidade de exigência das amostras antes da própria sessão, sob o argumento de que não há prejuízo para interesse público nem para os licitantes. Vejamos:

“Também é admissível, para a melhor condução dos trabalhos, que as amostras sejam requeridas antes da própria sessão, a fim de não suspendê-la já no início. Sugere-se que as amostras sejam apresentadas mesmo em data anterior. Isto é, estabelece-se data para a apresentação de amostras e outra para a sessão pregão, com a entrega dos respectivos envelopes. Ao interesse público efetivamente não há prejuízo, apenas vantagem, porque facilita a condução dos trabalhos, evitando a suspensão da sessão. Aos licitantes também não há prejuízo, porque eles teriam, de um jeito ou de outro, de apresentar as amostras. Contudo, para que não haja prejuízo aos licitantes, é imperativo que a apresentação das amostras seja marcada para data posterior ao prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data de publicação do edital. (...). Dessa sorte, partindo do pressuposto de que a antecipação das amostras não causa prejuízo ao interesse público nem a terceiros, é de se reputá-la lícita.”( Pregão Presencial e Eletrônico. 6ª ed. revista e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Pág. 169-170).

Frise-se que no presente caso, tratam-se de uniformes escolares, roupas que serão usadas diariamente pelas crianças do município, a qual necessita ser de qualidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Da mesma forma, conforme já exposto entendo que o recurso deve ser indeferido.

**CONCLUSÃO:**

Em face ao exposto, opina pelo IMPROVIMENTO do recurso, dando-se continuidade ao Processo Licitatório n. 137/2022.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ponte Serrada, 25 de novembro de 2022.

André Luiz Panizzi  
Consultor Jurídico  
**OAB/SC 23.051**